



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10835.000671/95-37
RECURSO Nº. : 10.836
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
RECORRENTE : EDIVALDO PEREIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDA : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.728

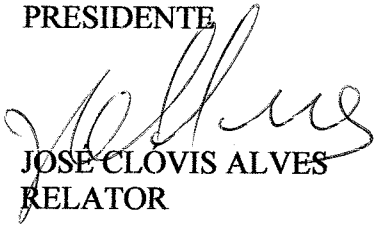
IRPF - ARBITRAMENTO - São passíveis de arbitramento os valores relativos à compra e venda de bovinos, calculados com base na Pauta Fiscal de Gado, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda, quando, intimado o contribuinte não apresenta os documentos de movimentação do rebanho. O arbitramento baseado no demonstrativo de movimentação de gado deve seguir não somente os quantitativos e a espécie do animal, como também o sexo e o estágio de vida do animal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDIVALDO PEREIRA DE VASCONCELOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835.000671/95-37
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.728
RECURSO Nº. : 10.836
RECORRENTE : EDIVALDO PEREIRA DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

EDIVALDO PEREIRA DE VASCONCELOS, inscrito no CPF sob o Nº 062.111.118-00, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa nº 559 centro - Pirapozinho SP, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto SP, que manteve parcialmente a exigência contida no lançamento de página 70 interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

O lançamento teve início a intimação para apresentar as declarações de rendimentos referente aos exercícios de 1989 a 1992, pois o contribuinte encontrava-se omissos. Não tendo apresentado as declarações e nem respondido às intimações os rendimentos referente aos exercícios de 1990 a 1993 anos base de 1989 a 1992 foram arbitrados com base nos demonstrativos de movimento de gado apresentados pelo contribuinte à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo.

O arbitramento foi considerado com base nos demonstrativos de movimentação de gado de folhas 17 a 35 em termos de quantitativos de compra e venda e com valor das transações foram utilizados os valores de pauta para gado bovino constante das tabelas de páginas 41/41 elaboradas pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, considerando sempre a cada entrada compra de boi para pasto e a cada saída venda de boi gordo.

Os rendimentos foram classificados como lucro no comércio auferido por quem não exerce com habitualidade a atividade de comerciante, recebidos de pessoa física para as vendas de reses que não permaneceram o tempo mínimo exigido na legislação para se considerar atividade rural e, como rendimentos da atividade rural para as vendas de reses que permaneceram na propriedade do contribuinte o tempo exigido para se considerar nessa atividade.

O lançamento contém a descrição dos fatos o enquadramento legal e os demais requisitos previstos na legislação para sua validade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835.000671/95-37
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.728

Foram exigidas multa pelo atraso na entrega das declarações e multa de ofício agravada em 50% por não ter o contribuinte atendido à intimação para prestar esclarecimentos.

Inconformado com o lançamento o cidadão apresentou a impugnação de folhas 74 a 76 e os documentos de folhas 77 a 110, alegando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

1- que apresentou em 16 de junho de 1995 as declarações de renda objeto do processo, pois somente nesta data teve condições de elaborá-las pois não dispunha dos elementos indispensáveis à sua elaboração;

2 - que mediante o exame das declarações por ele apresentadas bem como dos demonstrativos de receita e despesas do anexo de atividade rural, verificasse que os valores divergem dos valores arbitrados no presente processo, devendo ser recalculados;

3 - as multas incidentes sobre os valores arbitrados, deverão também sofrer recálculo, incidindo sempre sobre o valor do imposto devido a ser apurado;

4 - ante o exposto requer seja refeito o cálculo do IRPF dos exercícios de 1990 a 1993.

O julgador monocrático, enfrentou todas as argumentações apresentadas, decidiu considerar as declarações como matéria de defesa uma vez que foram entregues somente após a ciência do lançamento.

Diz que uma vez intimado o contribuinte e não tendo apresentado as declarações nem as notas fiscais de movimentação de gado não restou outra alternativa senão o arbitramento com base na movimentação do rebanho e valores de pauta da Secretaria de Fazenda, em virtude da inércia do próprio interessado em atender as notificações recebidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835.000671/95-37
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.728

Argumenta que em nenhum momento o contribuinte manifestou qualquer interesse em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, objetivando regularizar sua situação fiscal. Somente depois de autuado veio apresentar as declarações de rendimentos acompanhadas dos denominados demonstrativos de receita e despesa em anexo da atividade rural, porém, sem qualquer documento que comprove tais informações, não tendo portanto valor probatório.

Que a multa de ofício é devida pois a entrega da declaração após atuação não pode ser considerado procedimento espontâneo, pois a autoridade já havia tomado a iniciativa do lançamento.

Mantém a multa proporcional agravada de 50%, com base no artigo 728 II., § 1º do RIR/80 e art. 4º, inciso I, § 1º, da Lei 8.218/91, uma vez que o contribuinte não atendeu à intimação para apresentação das declarações.

Indefere parcialmente a impugnação, excluindo da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos no valor equivalente a 28.671,50 UFIR.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresenta o recurso a este Conselho, onde alega em síntese o seguinte:

1 - não concorda com o lançamento da multa imposta, cujo valor é de 289.177,94 UFIR, haja visto que há divergência entre o valor do imposto devido e o resultado do arbitramento pelo fisco, inclusive em relação às multas sobre os valores arbitrados que deverão ser recalculadas;

2 - que as declarações de rendimentos somente foram apresentadas em 16/06/95 pelo fato de não dispor dos elementos indispensáveis ao seu preenchimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835.000671/95-37
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.728

Daí em diante diz que a fiscalização utilizou tanto nas compras como nas vendas bois, enquanto que os demonstrativos de movimentação de gado mostra que não somente bois foram movimentados, mas também vacas, bezerros, novilhos, novilhas e bezerras, passa a relacionar as divergências período a período.

Antes do epílogo, diz que houve uma considerável alteração na tributação no preço da pauta de gado nas entradas e nas saídas, pois as compras não foram somente de bois para pasto e as saídas não foram todas para abate.

Requer que seja acolhido o recurso, para que possa ser desclassificado como comerciante de gado para abate.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835.000671/95-37
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.728

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, não havendo preliminar a ser analisada.

Cabe em primeiro lugar afirmar que a alegação de movimentação de gado diferente da utilizada no arbitramento somente foi trazida à discussão por ocasião do recurso, porém, a análise pois consta de matéria de prova documental na qual se baseou a fiscalização para arbitrar os rendimentos tributáveis, “os Demonstrativos de movimentação de gado” de páginas 17 a 35.

A atitude da fiscalização quanto ao contribuinte não poderia ser outra senão o arbitramento, inclusive quanto a exigência de multa agravada, pois devidamente intimado o contribuinte, que se encontrava omissa quanto à entrega das declarações, não as apresentou como não atendeu à fiscalização, ou seja manteve-se inerte.

Não procede a tentativa de fazer valer os valores das declarações de rendimentos, pois somente podem ser encaradas como argumentos de defesa visto que foram apresentadas após a iniciativa da autoridade, não se configurando portanto em procedimento espontâneo na forma do parágrafo único do artigo 138 do CTN, “verbis”:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835.000671/95-37
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.728

A alegação de não dispor dos elementos necessários para apresentar as declarações, demonstra o desleixo e o pouco caso para com o cumprimento de suas obrigações tributárias com a União, pois a documentação de páginas 12 a 38 mostra que apresentada regularmente os documentos exigidos pelo Estado de São Paulo, e se relacionou todas as notas fiscais no verso dos demonstrativos, teria com certeza plenas condições de apresentar suas declarações de imposto de renda, não procede portanto a referida alegação.

Quanto descaracterização como comerciante não assiste razão aos contribuinte visto que, no período em que assim fora considerado pela fiscalização, o contribuinte não permaneceu com o rebanho o tempo necessário exigido na legislação para que fosse caracterizado como negócios da atividade rural.

Assiste razão porém ao contribuinte a alegação de que a movimentação do gado não se deu somente com bois, pois os anversos dos demonstrativos de movimentação de gado, utilizados pela fiscalização para o arbitramento, demonstram que também foram movimentados, ou seja, compras e vendas, vacas, garrotes, novilhas, bezerros e bezerras.

Se o documento "DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE GADO", foi considerado adequado para o arbitramento, o deve ser na sua totalidade e não em parte.

Convence-nos também de que as vendas não se referiram somente a bois gordos, o fato de que a grande maioria dos compradores foram pessoas físicas, produtores rurais, e convenhamos, dificilmente o produtor rural vai comprar boi gordo.

Observando a pauta de folhas 40/41, verificamos que os valores são diferentes para cada tipo de bovino, assim, mantenho o arbitramento porém os valores devem ser ajustados da seguinte forma;

Considerando que o recorrente não apresentou as notas fiscais constantes do verso dos demonstrativos de movimentação de gado.

Considerando que pelos demonstrativos não dá para definir a data em que foi movimentado cada tipo de animal, dos discriminados no anverso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835.000671/95-37
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.728

O arbitramento das vendas e das compras deve ser ajustado com a utilização dos valores das pautas de folhas 40/42 para cada tipo de animal, movimentado em cada semestre, considerando para as compras, as primeira movimentações de bezerras e assim sucessivamente de acordo com a ordem crescente de valores; para as vendas as primeiras movimentações de boi gordo e assim sucessivamente na ordem decrescente de valores.

COMPRAS:

Demonstrativo de movimentação : Considerar p/ arbitramento Valor de:

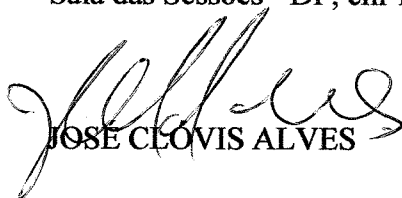
Bois..... boi para pasto
Vacas..... vaca solteira
Garrote..... garrote de 12 a 18 meses
Novilhas..... novilha de 12 a 18 meses
Bezerrosbezerro
bezerra..... bezerra

VENDAS:

BOI.....boi gordo
Vaca..... vaca gorda
Garrote..... garrote de 24 a 30 meses
Novilha..... novilha de 24 a 30 meses
Bezerro..... bezerro
Bezerra.....bezerra.

Assim conheço o recurso como tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial para que os valores do arbitramento sejam ajustados ao tipo de animal movimentado.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997.


JOSE CLOVIS ALVES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835.000671/95-37
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.728

INTIMAÇÃO

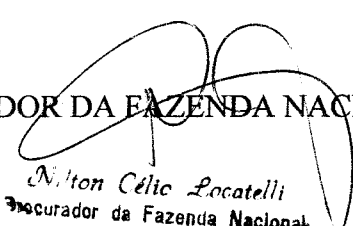
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

Ciente em

23/7/97


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Nilton Célio Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional